# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.321 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV.(A/S) :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Federal, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAIS. O juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz." (eDOC. 1, p. 234)

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC. 1, p. 270).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 93, IX; 150, I; 154, I; e, 195, I, "a", do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que "o Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC é autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que o Mandado de Segurança é manejado por filiais com sede na cidade de União da Vitória/PR, detentoras de CNPJ, patrimônio, direitos e obrigações próprias, distintas e independentes da matriz." (eDOC. 1, p. 286)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em que pese a matéria do mérito do processo estar inserido em tema de repercussão geral reconhecida, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

Logo, verifico que o Tribunal de origem assim asseverou:

"Não há olvidar que, malgrado se reconheça a legitimidade da filial para representar a pessoa jurídica, haja vista o princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio

# Supremo Tribunal Federal

### RE 913321 / PR

tributário, e, por consequência, para delimitação do Juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede" (eDOC. 1, p. 231-232)

Constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Veja-se a ementa do seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **DEFINICÃO MANDADO** DE SEGURANCA. DA **MATÉRIA AUTORIDADE** COATORA. INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. **FATO** GERADOR. **POR COBRANÇA** OCASIÃO DO **DESEMBARACO** ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA STF 661. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fáticoprobatório dos autos, verificou a ocorrência de equívoco na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que o fato gerador do ICMS sobre a aquisição de mercadorias importadas do exterior é o desembaraço aduaneiro, o que autoriza a cobrança do ICMS nesse momento. Incidência da Súmula STF 661. 3. O destinatário da mercadoria tem domicílio no mesmo Estado onde se deu o desembaraço aduaneiro, motivo por que não se aplica o entendimento consagrado nesta Corte segundo o qual o sujeito ativo da relação tributária do ICMS é o Estado onde está domiciliado o estabelecimento destinatário do bem, pois essa última hipótese refere-se à definição do local da ocorrência do fato gerador quando o desembaraço aduaneiro é realizado em Estado diverso daquele onde estiver domiciliado o destinatário jurídico

## Supremo Tribunal Federal

### RE 913321 / PR

da mercadoria. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AI 816953 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 18.08.2011)

Ante o exposto, conheço recurso extraordinário a que se nega seguimento, nos termos dos arts. 557 do CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente